



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10715.001771/97-91
SESSÃO DE : 21 de novembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-30.022
RECURSO Nº : 123.841
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : UNITED AIRLINES INC.

RECURSO DE OFÍCIO.
TRÂNSITO ADUANEIRO.

Comprovada a conclusão do trânsito aduaneiro, ainda que de forma extemporânea, não são devidos tributos, nem as demais penalidades e encargos exigidos, incluindo-se a multa capitulada no art. 521, inciso II, "d", do RA.

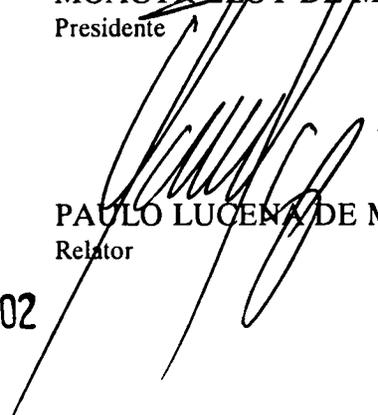
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de novembro de 2001


MOACYR ELBY DE MEDEIROS
Presidente


PAULO LUCENA DE MENEZES
Relator

13 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO Nº : 123.841
ACÓRDÃO Nº : 301-30.022
RECORRENTE : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
INTERESSADA : UNITED AIRLINES INC.
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES

RELATÓRIO

Como destacado na decisão de Primeira Instância, a empresa aérea foi notificada a recolher aos cofres públicos o montante devido a título de tributos e encargos legais, em face da não comprovação da conclusão do trânsito aduaneiro concedido por meio da DTA-S 9401988-3, de 24/09/94.

No prazo legal, e representada pelos insignes procuradores, a aludida empresa questionou o lançamento tributário, por entender que: a) o mesmo seria nulo, por violação do art. 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72; b) não ter ocorrido a necessária vistoria aduaneira na repartição de destino; c) a responsabilidade, no caso, seria da transportadora nacional; d) ilegalidade na apuração da matéria tributável (alíquota e base de cálculo); e) ilegalidade da penalidade aplicada.

Uma outra via da impugnação, com os mesmos fundamentos jurídicos, foi posteriormente juntada pela empresa (fls. 35 e seguintes).

No decorrer do processo, contudo, verificou-se a comprovação do trânsito aduaneiro em pauta, pela apresentação dos documentos necessários para tanto (fls. 51 e 55).

A autoridade monocrática acatou, por fim, essa orientação, apresentando a ementa da respectiva decisão o seguinte texto:

“TRANSITO ADUANEIRO. CONCLUSÃO. Confirmada, pela repartição de destino, a efetiva conclusão do Trânsito Aduaneiro, não deve prevalecer a exigência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que teve por fundamento a falta de conclusão da referida operação. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.” (fls. 66 e seguintes)

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.841
ACÓRDÃO Nº : 301-30.022

VOTO

O recurso de ofício deve ser julgado improcedente, mantendo-se inalterada a decisão monocrática, em face de seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em primeiro plano, é pacífico o entendimento deste Conselho no sentido de que a prova da conclusão do trânsito aduaneiro impede a exigência de tributos e da penalidade administrativa em foco, posto que esta apenas aplica-se no caso de extravio ou falta de mercadoria.

Não fosse suficiente tal argumento, entendo, particularmente, que procede a alegação da empresa, no tocante à responsabilidade da empresa aérea nacional pela comprovação da conclusão do trânsito aduaneiro, na mesma linha que vem sendo adotada pelo Poder Judiciário (v.g. sentença proferida na A.O nº 99.0057912-7, inicialmente em curso perante a 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro). Outrossim, seria o caso - se necessário fosse - de se avaliar a retroatividade da orientação vertente do ADN 20/97.

Ocorre, porém, que o presente feito, ao contrário de outros envolvendo a mesma matéria, pode ser solucionado com base apenas no primeiro argumento mencionado, o qual, inclusive, serviu de base para a decisão recorrida.

Diante do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2001

PAULO LUCENA DE MENEZES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

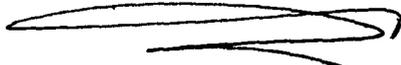
Processo nº: 10715.001771/97-91
Recurso nº: 123.841

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.022.

Brasília-DF, 25/02/02

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 13.12.2002


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FÉZ. NACIONAL